

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DO GRUPO TEMÁTICO III  
PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA.**

**Questão 1 – Valor 4 pontos**

A questão proposta visa a aferir o conhecimento do candidato sobre as substanciais alterações havidas no sistema de incapacidades pelo advento da Lei 13.146/15. Além, verificar a argumentação e fundamentação jurídica acerca da aparente antinomia entre o CPC que, entrando em vigor posteriormente, dispôs diversamente quanto ao instituto da Curatela. Neste sentido, espera-se que a resposta contemple a prevalência da Convenção dos Direitos da pessoa com deficiência e sua importância normativa como emenda constitucional e, ainda, a adoção do diálogo de fontes como instrumento de compatibilização do conflito que reverencie o princípio da dignidade da pessoa humana. Cobra-se a análise dos legitimados. Deve ainda apreciar o tratamento do Ministério Público relativamente à intervenção, bem como a incongruência da previsão legal para atuação funcional do *Parquet*. A simples transcrição de dispositivos legais não será considerada como argumento válido isoladamente. Será ainda observada a correção do vernáculo e a estrutura lógica das assertivas constantes nas respostas. A pontuação da resposta foi distribuída conforme a descrição fundamentada dos aspectos jurídicos essenciais do tema.

**Questão 2 - Valor 2 pontos**

**Letra a)**

<b><u>Quesito de avaliação</u></b>	<b><u>Resposta esperada</u></b>
Indicar qual o Código de Processo Civil a ser utilizado e explicar.	O código a ser aplicado é do Código de Processo Civil de 1973. Em 02 de março de 2016, o plenário do STJ aprovou sete enunciados administrativos com o objetivo de orientar a transição do CPC/73 para o CPC/2015. O Enunciado Administrativo nº 02 fixou o entendimento de que a data de publicação da sentença é que determinará qual o Código a ser aplicado. Tal entendimento está baseado no princípio <i>tempus regit actum</i> , que veio a ser positivado no art. 14, CPC/2015, segundo o qual as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso. Assim, considerando que a data da publicação da sentença recorrida é o momento em que o recorrente tem a exata compreensão da extensão dos fundamentos da decisão que buscará impugnar, tem-se que a lei a reger o recurso será a vigente na data da citada publicação. Assim, decisões publicadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deverão ser objeto de recurso com base nas disposições daquele código.
Indicar a posição já expressada pelo STJ	O STJ, instado a se manifestar sobre a questão, em casos concretos, tem uniformemente observando a tese fixada no Enunciado Administrativo nº 02. Exemplos: AgRg no AREsp 849405 / MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

	Turma, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp 716241 / RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 03/05/2016; AgInt no AREsp 1052744 / RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 928138 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017; AgInt no REsp 1601910 / SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/06/2017.
--	--

**Letra b)**

<b>Quesito de avaliação</b>	<b>Resposta esperada</b>
Indicar se os dispositivos previstos no art. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, ambos do atual Código de Processo Civil se aplicam ou não e justificar.	Tendo em vista o posicionamento do STJ no sentido de que o código a ser aplicado aos recursos interpostos contra decisões publicadas até 17 de março de 2016 (incluso) é do Código de Processo Civil de 1973, o pleno daquele tribunal aprovou o Enunciado Administrativo nº 05. Tal enunciado, em observância ao princípio do <i>tempus regit actum</i> , fixou o entendimento de que no caso de interposição de recursos com fundamento do Código de 1973, não cabe a abertura de prazo prevista nos art. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, ambos do atual Código de Processo Civil.
Indicar a posição já expressa pelo STJ	O STJ, instado a se manifestar sobre a questão, em casos concretos, tem uniformemente observando a tese fixada no Enunciado Administrativo nº 05. Exemplos: AgInt no AREsp 868892 / SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016 ; AgInt no AREsp 1038178 / PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017; EDcl nos EDcl no AREsp 244988 / SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/08/2016

**Questão 3 - Valor 2 pontos**

<b>Quesito de avaliação</b>	<b>Resposta esperada</b>
<b>Requisitos legais</b>	A Lei 8.429/92, em seu artigo 7º, prevê como requisitos para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens: (i) o ato de improbidade deve causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, (ii) a autoridade administrativa deverá representar ao Ministério Público para que proceda ao pedido de indisponibilidade, (iii) a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.
<b>Tipo de tutela</b>	O novo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>provisória</b>	tutela provisória: a tutela de urgência (artigo 300), que pode ser antecipada (art. 303 e seguintes) ou cautelar (art. 305 e seguintes) e a tutela de evidência (artigo 311 e seguintes). Apenas a última modalidade dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pedido de indisponibilidade dos bens. Assim, considerando que o pedido de indisponibilidade de bens nos casos de improbidade com lesão ao patrimônio público não requer a demonstração do <i>periculum in mora</i> , mas apenas demonstração de probabilidade do direito, no entender do STJ, trata-se de tutela de evidência.
<b>Entendimento do STJ acerca dos requisitos</b>	O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1366721/BA, afetado como recurso repetitivo (tema 701), fixou a tese de que <b>“É possível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado. Isso porque, na indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei 8.429/1992, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas uma tutela de evidência, já que o "periculum in mora" não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser uma tutela sumária fundada em evidência, a medida constritiva não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, sendo reversível o provimento judicial que a deferir. Ressalte-se que a decretação da indisponibilidade de bens, mesmo sendo desnecessária a demonstração do "periculum in mora", não é medida automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade.”</b> (voto do Ministro Mauro Campbell Marques).

**Questão 4 - Valor 2 pontos**

<b>Quesito de avaliação</b>	<b>Resposta esperada</b>
<b>Conceito de negócio jurídico processual</b>	Negócio processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. <b>Teoria dos fatos jurídicos processuais</b> . 2 ed.Salvador: JusPodium, 2012, p.59-60). Com o advento do Novo Código de Processo Civil a possibilidade de realização de tais negócios restou positivada, nos artigos 190, 191, 192 e 200. Podem versar sobre o objeto litigioso do processo (como o reconhecimento da procedência do pedido) ou sobre o procedimento, a estrutura do processo.

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>Conceito e exemplo de negócio jurídico processual unilateral</b>	Os negócios jurídicos processuais unilaterais (artigo 200, CPC) são aqueles que se aperfeiçoam pela manifestação de apenas uma vontade. Exemplos são a desistência e a renúncia.
<b>Conceito e exemplo de negócios jurídicos processual bilateral</b>	Os negócios jurídicos processuais bilaterais (artigo 200, CPC) são aqueles que requerem a manifestação de vontade das duas partes, como a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do processo.
<b>Conceito e exemplo de negócio jurídico processual plurilateral</b>	Negócios jurídicos plurilaterais são aqueles formados pela manifestação de mais de dois sujeitos. Exemplos são a sucessão processual voluntária (art.109). É o caso também dos negócios processuais celebrados com a participação do juiz. Podem ser típicos, como os ajustes ao calendário processual (artigo 191) e a organização compartilhada do processo (artigo 357, §3º ) ou atípicos, como os acordos para a realização ou aumento do tempo da sustentação oral, o julgamento antecipado do mérito por convenção das partes ou mesmo convenções sobre produção probatória. Nesse sentido, Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, versando sobre o artigo 190, CPC: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.”
<b>Dissertação sobre homologação judicial dos negócios jurídicos processuais, especificando em quais casos o pronunciamento é exigível e em quais é dispensável</b>	O parágrafo único do artigo 190 prevê o juiz, de ofício ou a requerimento controlará a validade das convenções estipuladas. Nos termos do artigo 200, CPC, as declarações de vontade unilaterais ou bilaterais das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Ou seja, a homologação é dispensável, como regra, sendo que a necessidade de homologação deverá ser prevista expressamente. Nesse sentido, há negócios jurídicos que, devido à previsão legal expressa neste sentido, requerem a homologação judicial, caso da desistência da ação (art. 200, parágrafo único, CPC). Deve-se destacar que a necessidade de homologação não descaracteriza o ato como negócio, vez que maior ou menor autonomia privada não desnatura o ato como negócio.
<b>Identificação de litígios em que são vedados os negócios jurídicos processuais</b>	Para que sejam válidos os negócios processuais é necessário que o objeto litigioso admita composição e que sejam observados os requisitos formais para a realização do negócio jurídico, previstos no Código Civil, quais sejam: o negócio processual deve ser realizado por pessoas capazes, o objeto deve ser lícito e deve observar forma prevista ou não vedada pela lei. Dentre os casos em que são vedados os negócios jurídicos processuais inserem-se aqueles que versem sobre direitos da personalidade, por força do artigo 11 do Código Civil). Finalmente, ressalta-se

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

	que os juízes somente poderão recusar a aplicação dos negócios processuais nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
--	--